



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.004044/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.090 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria AI - IRPJ E CSLL
Recorrente CONSULTÓRIOS MÉDICOS DE IPATINGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

COEFICIENTE APURAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS À SAÚDE.

A prestação de serviços de consultas médicas em consultórios não se confunde com prestação de serviços hospitalares, não permitindo o gozo do favor fiscal de redução de coeficiente para apuração do lucro presumido - de 32% para 8%, como já decidiu o STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Consultórios Médicos de Ipatinga recorre a este Conselho de acórdão proferido pela 1ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra a exigência de IRPJ consubstanciada nos autos.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração que exige IRPJ no valor total de R\$ 136.235,87, já considerados os acréscimos legais, por irregularidades apuradas em procedimento fiscal pelo qual constatou-se que nos anos calendário 2004 a 2007 a contribuinte apurou seus resultados utilizando-se do percentual de presunção do lucro reduzido de 8%, sobre a receita bruta auferida, quando, para sua atividade, seria determinado o percentual de 32%.

No Relatório Fiscal (fls. 20 e ss) explica o agente que a legislação permite a adoção do percentual de presunção de 8% para empresas que prestem serviços hospitalares, assim entendidos aqueles prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias e *que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.*

Diante da adoção de percentual indevido de presunção do lucro lavrou-se o auto de infração para exigir a diferença de imposto devida, tendo sido compensado, com os valores apurados, aqueles já pagos ou declarados pela empresa.

Em impugnação tempestivamente apresentada argüiu a contribuinte

Todos os valores apurados pela empresa e conseqüentemente pela Sra. Auditora, foram compensados com valores retidos ou com créditos apurados em "levantamento de créditos de valores indevidos ou recolhidos a maior" especialmente de COFINS e que se encontravam com "exigibilidade suspensa" por força do Acórdão do TRF 1 a Região concedido nos autos do processos 2006.38.14.001475-2, conforme constatado pela própria auditora, sendo declarados em "Pedido de Restituição/Declaração de Compensação —PER/DECOMP" e informados na DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

A Base de Cálculos do IRPJ e da CSLL, em 8% e 12%, se deram pelo fato de que as atividades da empresa são equiparadas a "hospitalar" por serem exercidas principalmente nas dependências do Hospital Márcio Cunha – Fundação Francisco Xavier, conforme entendimento emanado de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação:

- a) – Os valores apurados foram devidamente compensados;
- b) – A base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, deve ser equiparadas a Serviços Hospitalares;
- c) — Enquanto não houver decisão definitiva do Mandado de Segurança a exigibilidade dos tributos continua suspensa, s.m.j., mesmo considerando os efeitos da decisão do STF acerca da COFINS;

d — A decisão do STF obriga as empresas que se beneficiaram de Liminares ou outros meios para a isenção da COFINS, a refazerem todos os cálculos nos últimos 05 (cinco) anos, sendo, portanto, difícil sua apuração em tempo exíguo, demandando um prazo mínimo de 60 (dias);

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial), do **lançamento**, requer que seja acolhida a presente Impugnação e na hipótese de não acatamento total, seja concedido prazo suficiente para recálculo dos tributos, verificada a cassação da segurança, afastando a multa isolada de 75% aplicada ao IRPJ e a CSLL, e juntada das competentes provas, visto que a empresa não agiu de má-fé, mas se valeu de dispositivo legal em vigor.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, no voto constante do acórdão proferido, consignou que os processos judiciais de nºs 2006.38.14.001475-2/MG; 2006.38.14.004839-6/MG; 2006.38.14.004839-61MG e 2006.38.14.001475-2/MG, tratariam de matéria estranha a exigência, e afastou a alegação de que os débitos aqui exigidos teriam sido compensados com valores retidos ou com créditos reconhecidos em sentença judicial.

No mérito observou que a Lei nº 9.249/95, e a IN SRF nº 93/97, determinam a aplicação do percentual de 8% para prestação de serviços hospitalares e de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral, inclusive para a prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, na determinação da base de cálculo do lucro presumido e que a autoridade administrativa teria concluído que a clínica Consultórios Médicos Ipatinga não se enquadraria nas definições de serviços hospitalares, seja por não exercer as atribuições definidas no art. 27 da IN nº 480/04, seja por se tratar de sociedade simples, quando necessitaria ser sociedade empresária.

Por tais razões a impugnação foi indeferida.

Cientificada da decisão, em 12/05/2011 (AR fl. 491), apresentou a interessada, em 06/06/2011, recurso voluntário.

Nas razões de defesa a recorrente, depois de analisar a legislação que se sucedeu a respeito da matéria discutida, assinalou que os comandos legais não teriam estabelecido nenhuma condição ou restrição de qualquer natureza ao empregar o termo serviços hospitalares, verificando-se que todos os tipos do gênero “serviços hospitalares” se subsumem à exceção, sendo irrelevante o tipo societário dos profissionais.

Assegura que, para fins de aplicação dos preceitos legais, deve se entender como serviços hospitalares todas as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes em ações de apoio ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde, tais como procedimentos médicos e cirúrgicos, serviços de radiologia, ultrassonografia, terapia, análises clínicas e laboratoriais, atividades farmacêuticas, entre outras, que integram o conceito de serviços hospitalares e que tal orientação poderia ser extraída do artigo 23 da revogada IN SRF nº 306, de 2003.

Qualifica de abusiva e arbitrária a restrição promovida pelas alterações normativas no conceito de atividades hospitalares e afirma ser inquestionável a natureza hospitalar dos serviços que presta e descreve à fl. 502.

Pelo princípio da eventualidade aduz que, de acordo com a nova tabela de Natureza Jurídica 2009, aprovada e divulgada pela Resolução nº 2, de 11/2008 do Concla –

Comissão Nacional de Classificação, ligada ao IBGE, as sociedades simples e simples limitadas são classificadas como Entidade Empresarial.

Salienta que o STJ teria considerado ilegais as restrições impostas pelas IN SRF 480/2004, 539/2005 e 791/2007, assentando entendimento de que o benefício fiscal previsto no art. 15 da Lei n.º 9.249/95 é objetivo e não subjetivo, não carecendo que o serviço seja prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem que o estabelecimento “realize a internação de pacientes”.

Ao final pede pelo provimento do recurso com conseqüente cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há questões preliminares a serem apreciadas, o que leva ao exame imediato do mérito.

Com efeito, nem todas as empresas que prestam serviços à saúde podem ser consideradas como prestadoras de atividades hospitalares para fins de aplicação do percentual mais reduzido de presunção do lucro. É necessário que fique claramente demonstrado que a prestadora de serviços à saúde não se limita e oferecer aos usuários simples consultas médicas.

Esse tema foi amplamente debatido pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência daquela Corte Superior encontra-se pacificada no sentido de atividades ligadas à saúde de prestação de serviços de simples consultas médicas não se enquadram no conceito de atividades hospitalares para o fim do benefício de fruição do percentual de presunção do lucro mais favorável.

Esse posicionamento pode ser claramente verificado no voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do julgamento do Resp nº 1.116.399 -BA (2009/0006481-0), ao qual foram atribuídos os efeitos do art. 543-C do CPC.

Eis o que restou consignado no Acórdão proferido no referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 53 e 468 DO CP. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE

*ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.
ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO
543-C DO CP.*

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, par fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global do paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso I, "a" da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal e frente aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisito não previsto em lei (a exemplo da necessidade da estrutura que permita internação de pacientes) para obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa de capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares"*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos"*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/2008 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipóteses em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.*

389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não assemelhados a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por centos), no caso do IRPJ e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

Podem ser citados, ainda, outros precedentes daquela Corte, na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –IRPJ E CSLL – BASE DE CÁLCULO REDUZIDA – LEI 9.249/95 – CONCEITO DE "SERVIÇOS HOSPITALARES" –CARÁTER OBJETIVO – QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 951.251/PR) – RECURSO ESPECIAL ADESIVO – SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE –AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Provida apelação e a remessa oficial, com a denegação da segurança, falta à Fazenda Nacional interse recursal.*

2. *A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares a que se refere o art. 15, §1º, I, "a, da Lei 9.249/95, na sua redação original, deve ser interpretado de forma objetiva,abrangendo as atividades de natureza hospitalar essenciais à população, independente da existência de estrutura para internação, excluída somente as consultas realizadas por profissionais liberais em seus consultórios médicos.*

3. *Na ocasião, restou consignado que a tributação com a base de cálculo reduzida deve considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do mencionado dispositivo legal,o invés da recita bruta total da empresa.*

4. *Da mesma forma, conclui-se que não é possível aplicação das disposições da Lei 11.727/2008 às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência, por falta de pré-questionamento.*

5. *Ressalva do ponto de vista da relatora em relação à exclusão indistinta das consultas em comento.*

6. *Provido parcialmente o recurso do contribuinte; não conhecido o especial adesivo da Fazenda Nacional (REsp 93.21/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/5/2009, DJe 4/6209).*

TRIBUTÁRIO –IRPJ E CSLL –ALÍQUOTA REDUZIDA –ART. 15, §1º, I, "A, DA LEI N.9249/95 –LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES –NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Concluiu a Primeira Seção que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício as simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 2.4.2009, DJe 3.6.2009).

2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, §1º, I, "a e 20 da Lei n.9249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes.

3. Merece reforma o entendimento firmado pela Primeira Turma, para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços laboratoriais de análise clínicas.

Embargos de divergência providos (ERsp 956.12/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Nesse contexto verifico que a defesa pretende estender o conceito de atividade hospitalar, como esclarecido até aqui, à sua atividade de prestação de serviços de consultas médicas.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos, grande parte dos recibos apresentados, pode-se dizer até a maior parte deles, tem como descrição o seguinte serviço: "Consulta". Já, nos demais recibos encontra-se a descrição dos seguintes serviços: "Serviços Médicos Prestados".

Acrescente-se que o Contrato social da recorrente prevê, na cláusula que trata do objetivo social:

"...

- Prestação de Serviços Médicos em Consultórios; CNAE — 8513-8/01;

- Serviços de Complementação Diagnóstica e Terapêutica. (85.14-6/99).

...”

Em verdade, a recorrente não provou claramente nos autos, que presta serviços de simples consultas médicas em consultórios, ainda que a pedido ou por solicitação de hospitais ou de planos de saúde. Sua atividade não se insere no conceito de atividade hospitalar, como até aqui demonstrado.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez